

2) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

a) Despesas de representação, em conformidade com o decreto-lei n.º 12:290, de 9 de Setembro de 1926, de 4 oficiais em missão de estudo em Inglaterra, 100 libras 11.000\$00

Artigo 71.º-B. — Despesas de comunicações:

1) Transportes:

a) Despesas de transportes de pessoal para o estrangeiro e regresso e no estrangeiro 33.660\$00
 200.200\$00

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º O presente decreto substitue o decreto-lei n.º 23:782, de 21 de Abril de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Leovigildo Quetmado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 30 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 3.700\$ da verba de 12.000\$ atribuída ao Departamento Marítimo do Centro (vapor *Capitania*), a fim de reforçar a de 6.000\$ atribuída à polícia marítima de Lisboa, ambas inscritas no capítulo 6.º, artigo 86.º, n.º 2), alínea a), do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1933-1934.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1934. — Pelo Director dos Serviços, *Eugénio Pereira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:967

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É classificado como monumento nacional, nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, tudo o que resta da arquitectura que compunha o motivo central do antigo claustro da Manga do Mosteiro de Santa Cruz, de Coimbra, ou seja o pequeno templo central e as quatro capelas que o ro-

deiam, bem como os tanques que os separam e ligam. O terreno ainda livre do antigo claustro é também compreendido nesta classificação.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:968

Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau

1. — A indústria da pesca do bacalhau é uma das mais antigas no nosso País. Porque assim é, e porque a ela se dedica e dela vive uma população numerosa, e ainda pelo importante papel que o seu produto desempenha na nossa alimentação, o Estado protegeu e auxiliou sempre essa indústria.

Como a produção do bacalhau nacional é, apesar disso, muito limitada em relação às necessidades do consumo, o direito pautal acautelava suficientemente as desvantagens em que sempre se encontrou a indústria da pesca nacional perante as suas concorrentes estrangeiras. E aquela continuou a desenvolver-se.

Nos últimos tempos a concorrência começou porém a exercer-se por maneira atrabiliária; e acentuou-se por forma notável, por parte de todos os governos, a protecção especial à indústria da pesca do bacalhau, representada por auxílios de vária natureza.

Compreende-se que nestas circunstâncias o direito da importação perdeu muito da sua influência; e como o Governo Português não pode abandonar à sua sorte os capitais e os braços que desde muito longe se dedicam à pesca do bacalhau, compete-lhe promulgar as medidas necessárias à sua defesa. Mas deseja fazê-lo sem lesar interesses de terceiros.

A forma mais simples estaria numa revisão do direito actual, fixando-o dentro de limites que corrigissem os efeitos da concorrência estrangeira. Poderiam também inutilizar-se os auxílios monetários, prémios de exportação, etc., mandando incorporar no direito o valor correspondente aos favores recebidos nos países de origem, ou ainda estabelecer um direito móvel e diferencial em função das cotações do mercado internacional.

No entanto reconhece-se que da aplicação de qualquer destes processos haviam de resultar perturbações e prejuízos graves para o comércio de importação, que necessita de trabalhar com pautas estáveis; por outro lado, agravar-se-ia o preço do bacalhau no mercado interno, consequência nefasta, dado o seu largo e vulgarizado consumo na alimentação das classes populares.

Nestas circunstâncias, e ainda com o desejo de não provocar desvios nas actuais correntes comerciais, resolve o Governo adoptar a solução constante do presente decreto-lei.

2. — Segue-se para a defesa do bacalhau nacional um regime idêntico ao estabelecido para a defesa da produção de arroz nacional. Cria-se a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, em que terão representação os armadores e os comerciantes importadores.

Conhecidas as necessidades do consumo e a quantidade de bacalhau nacional produzida, a Comissão determina periodicamente a percentagem em que a importação se deve efectuar.

Continuam os comerciantes importadores com o direito de fazer as suas transacções onde e quando lhes convenha; apenas se lhes impõe a obrigação da compra prévia do bacalhau nacional na proporção que estiver fixada.

Assegurada deste modo a colocação do bacalhau nacional, há completa liberdade para a importação da quantidade necessária ao consumo. Se é certo que a nossa produção encontrou sempre saída para consumo no País, as cousas no futuro passar-se-ão com esta diferença apenas: a produção nacional fica a coberto das perturbações, muitas vezes instantâneas, do mercado internacional.

3.—Tendo em consideração a analogia entre as funções da Comissão criada por este decreto e as da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz, e dada a evidente vantagem da grande economia que assim se consegue e do melhor aproveitamento de serviços já montados, as duas Comissões funcionarão conjuntamente, com sede e secretaria comuns.

E assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada pelo presente decreto-lei, para funcionar junto do Ministério do Comércio e Indústria, a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau (C. R. C. B.), que tem por fim regular, no continente, as operações do comércio de bacalhau pescado por armadores nacionais e da importação do bacalhau estrangeiro, de harmonia com as normas fixadas neste diploma e seus regulamentos.

Art. 2.º A Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau será constituída por:

a) Um presidente, nomeado livremente pelo Ministro do Comércio e Indústria e que acumulará a presidência da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz;

b) Dois vogais, que não sejam comerciantes importadores de bacalhau, como representantes dos armadores nacionais;

c) Dois vogais como representantes, respectivamente, dos comerciantes importadores do norte e do sul.

§ 1.º Os armadores dos navios de pesca de bacalhau e os comerciantes importadores do norte e do sul remeterão ao Ministro do Comércio e Indústria, dentro de oito dias após a publicação deste decreto, listas tripliques com a indicação das pessoas que forem eleitas nas respectivas assembleas gerais, para de entre elas serem escolhidos os vogais.

§ 2.º A substituição dos vogais, quando necessária, far-se-á nos termos do parágrafo anterior.

§ 3.º Os vogais da C. R. C. B. exercerão normalmente as suas funções sem remuneração, mas, quando as circunstâncias o justificarem, poderá o Ministro do Comércio e Indústria atribuir-lhes gratificações individuais.

§ 4.º A remuneração do presidente da C. R. C. B. será estabelecida pelo Ministro do Comércio e Indústria, que também fixará, ouvida a C. R. C. B., as remunerações ou gratificações do pessoal.

Art. 3.º A secretaria da Comissão Reguladora do Comércio de Arroz fica sendo comum a esta e à C. R. C. B. criada por este decreto.

§ 1.º A C. R. C. B. poderá estabelecer delegações próprias, onde e quando for julgada conveniente, utilizando para esses serviços o pessoal contratado que pelo Ministro do Comércio e Indústria for considerado indispensável.

§ 2.º As despesas da sede e secretaria comum à C. R. C. A. e C. R. C. B. serão pagas em partes iguais pelos rendimentos próprios das duas comissões.

§ 3.º As despesas feitas fora da sede, com delegações ou pessoal para serviço exclusivo de qualquer das comissões, serão pagas por conta dos respectivos rendimentos.

Art. 4.º Ficam obrigados os armadores de navios nacionais destinados à pesca de bacalhau a manifestar anualmente na C. R. C. B., no prazo de quinze dias após a chegada de cada barco, as quantidades de bacalhau verde que tenham pescado e a remeter semanalmente à C. R. C. B. nota discriminativa das qualidades de bacalhau, em quantidades não inferiores a 100 quintais de 60 quilogramas cada um, que se encontrar em condições de ser entregue ao consumo.

Art. 5.º A C. R. C. B. procederá ao registo dos armadores e da respectiva produção em face das declarações recebidas e organizará a inscrição dos importadores de bacalhau.

§ 1.º Só serão consideradas importadores de bacalhau as entidades comerciais singulares ou colectivas que como tal se encontrem inscritas ou venham a inscrever-se nos registos das Alfândegas de Lisboa e Porto.

§ 2.º O regulamento da C. R. C. B. estabelecerá os requisitos a que devem satisfazer as entidades que pretenderem ser qualificadas armadores, industriais ou importadores de bacalhau, bem como a forma do exercício das suas funções.

Art. 6.º O bacalhau pescado por navios nacionais só poderá ser negociado por intermédio de qualquer bolsa de mercadorias nacional, nas condições indicadas nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Para estas transacções serão destinadas especialmente, em cada bolsa, duas sessões, ou parte de duas sessões, por semana, em dias previamente anunciados.

§ 2.º As transacções serão realizadas nas condições regulamentares em uso nas bolsas e terão por base os preços mínimos previamente estabelecidos pela C. R. C. B. e afixados no local dessas operações.

§ 3.º As vendas serão efectuadas pela C. R. C. B. e pela ordem das participações que lhe forem enviadas, e, quando não houver compradores para a totalidade de bacalhau oferecido à venda, proceder-se-á a rateio, na proporção das existências em poder de cada armador e de conformidade com as qualidades procuradas.

Art. 7.º O bacalhau estrangeiro, verde ou seco, só poderá ser negociado por intermédio de qualquer bolsa de mercadorias nacional e nas quantidades fixadas pelo Ministro do Comércio e Indústria, ouvida a C. R. C. B., por percentagem sobre as aquisições de bacalhau nacional que tenham sido realizadas nas bolsas e de harmonia com o consumo anual provável e a produção nacional.

Art. 8.º As bolsas de mercadorias elaborarão, para serem entregues aos interessados como elementos complementares das transacções por elles efectuadas sobre bacalhau nacional, os seguintes documentos:

a) Títulos de compra respeitantes às aquisições de bacalhau nacional;

b) Declarações de venda para a C. R. C. B. descarregar no manifesto da produção o bacalhau nacional vendido.

§ 1.º Os títulos de compra de que trata a alínea a) deste artigo serão entregues pelos interessados à C. R. C. B., que em face deles passará as correspondentes licenças de importação.

§ 2.º As bolsas de mercadorias remeterão semanalmente à C. R. C. B. mapas indicativos das transacções efectuadas, com a indicação das quantidades, qualidades, preços e nomes das entidades vendedoras e compradoras.

§ 3.º A C. R. C. B. poderá permitir em cada caso o endosso das licenças de importação, desde que os endossados se encontrem inscritos nos registos da Comissão

como negociantes importadores de bacalhau e não estejam sob a acção de qualquer penalidade restritiva da sua capacidade de importação.

§ 4.º Se, por qualquer circunstância, não aparecer nas bôlsas bacalhau nacional em quantidade suficiente para satisfazer as necessidades do mercado, poderá a C. R. C. B. conceder licenças provisórias de importação, mediante requerimento de compromisso de compra de bacalhau nacional e caução de uma instituição bancária que se responsabilize pelo pagamento da pena pecuniária que, acumulada ou não, recaia sobre o importador no caso de este não adquirir, no prazo designado pela C. R. C. B., a quantidade de bacalhau nacional correspondente à importação provisoriamente autorizada.

Art. 9.º A C. R. C. B. indicará às Alfândegas de Lisboa e Porto as cotas de importação de bacalhau estrangeiro e remeterá um duplicado, para registo, de cada licença de importação concedida.

§ único. A cota de importação pode ser estabelecida individualmente ou a favor do grémio dos importadores de bacalhau, se o houver, sem prejuízo dos direitos que nos termos deste decreto-lei são concedidos aos compradores de bacalhau nacional.

Art. 10.º Constituem receitas da C. R. C. B.:

- 1) A importância resultante da cobrança da taxa de \$02 por quilograma sobre o bacalhau seco;
- 2) A importância resultante da cobrança da taxa de \$01 por quilograma sobre o bacalhau verde;
- 3) O produto das multas;
- 4) Os juros dos fundos capitalizados.

§ único. As taxas a que se referem os n.ºs 1) e 2) deste artigo serão pagas pelo comprador e cobradas pela bolsa de mercadorias juntamente com a permissão correspondente quando se trate de bacalhau nacional; pela C. R. C. B., contra entrega da respectiva licença de importação, quando se trate de bacalhau estrangeiro.

Art. 11.º Todas as importâncias pertencentes à C. R. C. B., ou por ela cobradas, serão depositadas em conta corrente à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, sede ou filial, para serem levantadas e aplicadas em conformidade com as disposições deste decreto e seus regulamentos.

Art. 12.º Os levantamentos de fundos serão feitos por meio de cheques assinados pelo presidente da C. R. C. B., devendo o pagamento das despesas fazer-se também por cheques e estes ser entregues contra recibos devidamente selados e assinados.

Art. 13.º Pela infracção de qualquer dos preceitos estabelecidos no presente decreto-lei poderão ser aplicadas pela C. R. C. B. as penalidades seguintes:

- 1.º Multa pecuniária variável entre 100\$ e 5.000\$;
- 2.º Proibição da venda de bacalhau por períodos variáveis até um ano, acumulável com multa pecuniária;
- 3.º Redução da cota de importação até 50 por cento, durante um período de seis meses a dois anos, acumulável com multa pecuniária.

§ único. As penalidades de multa pecuniária até 1.500\$ poderão ser aplicadas pela C. R. C. B., com recurso para o Ministro do Comércio e Indústria, e as restantes penalidades só poderão ser aplicadas por despacho do Ministro do Comércio e Indústria lavrado sobre processo e parecer fundamentado da C. R. C. B.

Art. 14.º A competência da C. R. C. B., estabelecida no artigo anterior, é ampliada às infracções de todos os regulamentos e instruções sobre o comércio de bacalhau.

Art. 15.º As operações a cargo da C. R. C. B. sobre venda e liquidação de bacalhau serão reguladas pelas disposições deste decreto-lei, seus regulamentos e demais instruções e em conformidade com as que regulam as operações nas bôlsas de mercadorias.

Art. 16.º No caso de ser decretada a extinção da C.

R. C. B., o Ministro do Comércio e Indústria resolverá sobre a aplicação a dar às importâncias em cofre.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Junho de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Montetro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto-lei n.º 23:969

O artigo 61.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, determinou que seria criada, para ser instalada em região onde a indústria frutícola ofereça garantia de valorização de capital e de trabalho, a Estação de Fruticultura.

Reconheceu assim o Governo, em princípio, a necessidade que havia de dotar os serviços agrícolas oficiais com um organismo agronómico especializado, que teria por principal missão promover o aperfeiçoamento da técnica cultural frutícola.

Não existindo sobre este problema estudos senão em número muito restrito e reconhecendo-se a necessidade de dar continuidade aos trabalhos dispersos e sem coordenação, impõe-se a instalação imediata da primeira Estação de Fruticultura, como centro orientador e coordenador desses estudos.

Este organismo deve ficar localizado em condições de se poder tirar dele o máximo de eficiência, pelo que a sua instalação deverá subordinar-se a condições absolutamente favoráveis do meio agro-climático e à orientação económico-frutícola da região para o fim escolhida.

A primeira destas condições é, por sua própria natureza, indiscutível.

A segunda é fácil de justificar, porquanto, para se tirar da Estação de Fruticultura o seu máximo de utilidade, torna-se necessário que esse organismo, a par das funções de investigação a que se dedicar, possa facilmente encontrar em volta campo de acção suficiente para a divulgação dos ensinamentos indispensáveis a uma melhor cultura das árvores de fruto.

Por outro lado, possuindo o Estado na região das Caldas da Rainha uma propriedade na qual se encontra instalado um posto agrário que inteiramente satisfaz ao ponto de vista sujeito, só vantagens podem advir da transformação deste organismo na primeira Estação de Fruticultura Portuguesa, que, a par da sua missão especial, pode e deve continuar a exercer as funções de assistência técnica aos restantes ramos da agricultura da região em que, por lei, passa a exercer a sua acção.

Estudado assim minuciosamente o assunto, chegou o Governo à conclusão de que a região das Caldas da Rainha, centro de uma mancha frutícola importante que se estende desde Alcobaça, por Óbidos, Lourinhã, Tórres Vedras e Alenquer, até Vila Franca de Xira, é a que melhor satisfaz às condições exigidas.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Posto Agrário das Caldas da Rainha, criado pelo artigo 72.º do decreto n.º 20:526, de 6 de Novembro de 1931, é transformado na Estação de Fru-